



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004466/2003-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.143 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GUARU-AÇO IND E C OM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Carece de procedência a compensação realizada com créditos vinculados a processo judicial em que a sentença indefere a compensação com tributo objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes que lhe dava provimento.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração relativo à CSLL referente a débitos declarados para o 3º e 4º trimestre de 1998, vinculados à compensação com processo judicial *de outro CNPJ*, ensejando exigência do valor principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e débito declarado para o 1º trimestre de 1998, pago em 30/06/1998, após vencimento, sem multa de mora, ensejando lançamento de multa de ofício isolada.

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta impugnação aduzindo, em apertada síntese, que com relação ao período de apuração 01.01.1998 as três quotas foram recolhidas nas datas de 30/06/1998, 30/09/1998 e 27/07/2000, com a devida atualização pela SELIC, multa e juros, conforme faz prova os documentos de arrecadação anexos. Assim não há o que se falar em débito em relação ao mesmo. Já em respeito aos períodos de 01.07.1998 e 01.10.1998, afirma a recorrente que há um processo em trâmite, corretamente informado na DCTF sob o nº 1999.61.00.0011569-9, que se encontra na 8ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo, tendo como Autora a empresa recorrente, conforme documentos em anexo.

Salienta a empresa recorrente que, face sentença judicial reconhecendo o direito à compensação entre tributos administrados pela União Federal com parcelas vencidas e vincendas, é indevida a cobrança de referido tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância profere decisão em que compreende, de forma sintética, que relativamente ao 1º trimestre de 1998 foi formalizada exigência de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de multa de mora, sendo que para o referido período, a empresa recorrente declarou em DCTF o débito de CSLL, vinculando o pagamento com o vencimento em 30.06.1998 e o saldo a pagar indicou a opção em 03 quotas vencidas em 30.04.98; 30.05.98 e 30.06.98. Tudo conforme disciplina a Lei 9.430/96, em seu artigo 5º, parágrafo 1º e 3º.

Aduz o julgar que a recorrente efetuou os pagamentos com atraso, mas acrescidos de multa de mora, além dos juros de mora, sendo que um dos pagamentos foi feito no vencimento, com acréscimo dos juros. Assim, entende a autoridade que, em sendo suficiente os pagamentos, não há como prevalecer a imputação de atraso no recolhimento da 3ª quota, para qual efetuado o pagamento no vencimento, com acréscimo de juros, se impõe afastar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de multa de mora.

Relativamente ao 3º e 4º trimestres de 1998, débitos de CSLL desses períodos foram vinculados à compensação com processo judicial. Salienta a autoridade de primeira instância que a recorrente afirma que no processo 1999.61.00.0011569-9 foi proferida sentença reconhecendo o direito à compensação entre tributos administrados pela União. Contudo, faz, a referida autoridade, um histórico do processo em que conclui que no Recurso

Especial interposto pela Fazenda Nacional, foi pelo STJ em dar provimento nos seguinte termos: *a fim de limitar a compensação do Finsocial somente com o próprio Finsocial e com a Cofins e negar provimento ao recurso da empresa, conforme decisão de 01/10/2008 publicada em 02/10/2008 e transitada em julgado em 20/10/2008. Os autos do processo judicial foram baixados ao TRF, posteriormente à Seção Judiciária de origem, onde foram arquivados.*

Desse modo, tem-se que quando da ciência do lançamento, em 07.08.2003, a sentença ainda que tivesse admitido a alegada compensação de Finsocial com a CSLL, já havia sido revertida por acórdão do TRF e publicado. Atenta o julgador para o fato de que no momento da ciência do lançamento, em 07.08.2003, a sentença ainda que tivesse admitida a alegada compensação de Finsocial com CSLL, já havia sido revertida por acórdão do TRF publicado em 22.11.2000, pelo qual foi reconhecida a prescrição e afastada a possibilidade de compensação.

Prossegue observando que somente em 19.04.2006, após o lançamento, é que foi afastada a prescrição e proferida a decisão do STJ determinando nova apreciação pelo TRF, cujo órgão, admitindo a compensação, também foi reformado pelo STJ que manteve apenas a possibilidade de compensação de Finsocial com Cofins. Tudo conforme narrado anteriormente. Assim, entende o julgador que não comprovado o amparo judicial para compensação de Finsocial com CSLL, no momento da ciência do auto de infração, possibilidade que entende definitivamente afastada por decisão transitada em julgado, válido o presente lançamento, com base no art.90 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

No entanto, o julgador *a quo* compreendeu que não deve prevalecer a multa de ofício lançada em face do princípio da retroatividade benigna. Isto porque, alterando o citado art. 90, foi editado o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003. Referido artigo limitou a aplicação do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida - nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964. Diante do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei na 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.

Afirma que posteriormente, com as alterações do art. 18 da MP135 pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, firmou-se o entendimento administrativo de que a multa prevista no referido dispositivo é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP, como meio extintivo do crédito tributário, circunstâncias não verificadas no presente processo. Assim, decidiu pela exoneração da multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além de juros de mora.

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário tempestivamente em que discorre sobre lançamento por homologação, prazos prescricionais e decadenciais, citando doutrina e jurisprudência. Aprofundando no caso, a recorrente refere que as compensações foram feitas sob o manto da antecipação de tutela

deferida em 23/03/99, autorizando a compensação e que a ação teve seu trânsito em julgado, momento em que se iniciou supostamente o prazo para constituição do crédito. Entretanto, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso, afirma a recorrente que o prazo final para constituição do crédito, porém como este estava *sub judice* o prazo começou a fluir. Assim sendo, o prazo final para cobrança do crédito, no seu entendimento já se deu, não sendo mais possível, ao órgão competente, cobrar o montante após expirado o seu prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração para cobrança de CSLL dos períodos compreendidos entre o 3º e o 4º trimestre de 1998, vinculados à compensação com processo judicial de outro CNPJ, ensejando exigência do valor principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como débitos declarados para o 1º trimestre de 1998 terem sido pagos após o vencimento, sem multa de mora, ensejando lançamento de multa de ofício isolada.

A empresa recorrente, no decorrer do processo, fez prova que para os débitos que compreendem o 1º trimestre de 1998, embora tenha realizado os pagamentos em parcelas e em atraso, os fez com acrescido dos juros e da multa de mora, ou seja, na consonância do que dispõe a norma disciplinada na Lei 9.430/96, em seu artigo 5º, parágrafo 1º e 3º. Ademais, a autoridade *a quo* compreendeu em seu voto, no tocante ao pagamento da quota paga sem atraso, que efetuada a quitação no vencimento, com acréscimo de juros, se impõe afastar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de multa de mora.

Neste caminho, entendo que não há como prevalecer a autuação nesse tocante, posto que a recorrente efetivamente detinha a opção de efetivar o pagamento pelo parcelamento, tal como o fez, acrescido dos juros nas parcelas em atraso e da multa de mora. E, na parcela que estava em dia, o fez apenas com os acréscimos legais, ditados pelas normas disciplinadas. Assim, entendo que o lançamento não poderá prevalecer no tocante aos débitos do período que compreendem o 1º trimestres de 1998, **tal como julgado pela primeira instância**, matéria esta que não se encontra mais em controvérsia.

No entanto, no que diz respeito aos débitos lançados nos períodos compreendidos no 3º e 4º trimestre de 1998, em que a empresa recorrente refere ter efetuado compensações com créditos originários de processos judiciais de outro CNPJ, em que a sentença daria permissão para compensar Finsocial com CSLL, não restou configurado nestes autos tal permissão. Atento para o fato de que cumpria à empresa trazer as provas necessárias, a fim de comprovar o direito à compensação, ao qual diz fazer jus, ou seja, a ordem expedida pela autoridade julgadora que lhe desse o direito de compensar qualquer tributo ou mesmo o tributo, objeto dessa demanda (CSLL), com o crédito em apreço no processo judicial. Fato esse **que não ocorreu, posto não consta no presente feito determinação judicial que assim o permita,**

muito pelo contrário, o que temos é uma sentença transitada em julgado que dá direito à empresa a compensar Finsocial com Finsocial tão somente.

Ocorre que ao contrário que se tem notícia, nesses autos, na ocasião da lavratura do auto de infração, a empresa recorrente já não podia mais compensar os créditos com o presente débito de CSLL, não sendo mais legítimo o pedido realizado. Ademais, o processo findou-se com a determinação judicial restringindo a compensação dos tributos, limitando a compensação do Finsocial, objeto da demanda judicial, somente com o próprio Finsocial e com a Confins, em nada tratando da CSLL, objeto da presente demanda administrativa.

Desse modo, entendo que carece de procedência o recurso da empresa recorrente no tocante ao 3º e 4º trimestre de 1998, posto que não há como compensar os valores tal como pretendido pela mesma. Já no que diz respeito às alegações apresentadas pela empresa, em seara de recurso voluntário, referente ao prazo para a cobrança do crédito, entendo que descabidas. Isso porque o lançamento realizou-se em 16.06.2003, dando ciência em 07.08.2003, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo CTN que é de cinco anos, referentes à créditos que a Fazenda Nacional fazia jus no período ainda não decaído, qual seja do ano-calendário de 1998 (3º e 4º trimestres).

Depreende-se que a autuação encontra-se dentro do prazo compreendido em lei, já que realizada no ano de 2003, ou seja, dentro do quinquênio permitido pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. De igual modo, sigo entendimento dado pela instância precedente quanto à exoneração da multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além de juros de mora, face à retroatividade benigna da norma.

Diante do exposto, voto por Negar provimento ao feito.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10875.004466/2003-08
Acórdão n.º 1803-01.143

S1-TE03
Fl. 116

Consta do auto de infração, na parte relativa à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 5 – grifou-se):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - CSLL/1998

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e /ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV) .

Do referido “Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I)” (fls. 6 e 7), observa-se o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
CNPJ : 45.952.546/0001-80
NOME EMPRESARIAL : GUARU-ACO IND. E COM. LTDA

Pág: 003
16/06/2003
ANEXO AO A.I. Nº.: 0005492

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199918006577)										
TRIBUTO: CSLL										
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DEBITO	VALOR DO DEBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	
2372	01-10/1998	29/10/1998	10073700	3.018,32	Comp s/ DARF-Outros -PJU	199961000115699	3.018,32		0,00	3.018,32
Proc jud de outro CNPJ										

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
CNPJ : 45.952.546/0001-80
NOME EMPRESARIAL : GUARU-ACO IND. E COM. LTDA

Pág: 004
16/06/2003
ANEXO AO A.I. Nº.: 0005492

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1998 (NÚMERO 0000100199928004439)										
TRIBUTO: CSLL										
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DEBITO	VALOR DO DEBITO APURADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	
2372	01-07/1998	30/07/1998	10073718	2.391,46	Comp s/ DARF-Outros -PJU	199961000115699	2.391,46		0,00	2.391,46
Proc jud de outro CNPJ										

Portanto, a **irregularidade constatada na autuação fiscal** foi a de “Proc. jud. de outro CNPJ”.

Contra essa suposta **irregularidade**, assim se pronunciou a Recorrente, então Impugnante (fls. 1):

Já em relação aos períodos de 01-07/1998 e 01-10/1998, há um processo em trâmite, corretamente informado na DCTF sob o nº 1999.61.00.0011569-9 que encontra-se na 8ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca da Capital, tendo como Autora a empresa em epígrafe, conforme documentos em anexo.

A decisão recorrida, porém, em vez de se limitar a analisar a apontada irregularidade, **buscou aperfeiçoar o lançamento**, fazendo-o, porém, após o quinquênio decadencial (auto de infração notificado em **07/08/2003**, relativo ao ano-calendário de **1998** – fls. 60, e decisão recorrida, cientificada em **11/05/2011** – fls. 86), conforme segue (fls. 82-verso e 83):

De pesquisas de fls. 67/69, extrai-se que referida ação cuida de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 035%, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pelas IN nºs 21/97 e 73/97, corrigidos monetariamente com a inclusão do IPC até fevereiro de 1991 (fls. 69 verso).

Ocorre que, ainda que tenha sido proferida sentença favorável ao contribuinte, foi ela revertida por Acórdão do TRF publicado em 22/11/2000, em que, apreciando recurso de apelação da União, foi acolhida a preliminar de prescrição arguida porque o ajuizamento da ação ocorreu somente em 18/03/99, quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão de compensar FINSOCIAL, sendo também dado provimento à remessa oficial (fls. 48/53).

Consultas aos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal e do STJ, juntadas às fls. 61/80, indicam, ainda, que:

- interposto Recurso Especial, o STJ lhe deu provimento para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno do processo ao TRF para prosseguimento do feito, por decisão publicada em 19/04/2006 (fls. 74/76verso);

- em nova apreciação, foi proferido pelo TRF acórdão publicado em 23/04/2007 dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a compensação com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, corrigidas monetariamente conforme os critérios delineados (fls. 69/73);

- a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o STJ decidiu dar provimento, a fim de limitar a compensação do Finsocial somente com o próprio Finsocial e com a Cofins e negar provimento a recurso da empresa, conforme decisão de 01/10/2008 publicada em 02/10/2008 e transitada em julgado em 20/10/2008 (fls. 77/80);

- os autos do processo judicial foram baixados ao TRF (fls. 77 e 67) e, posteriormente à Seção Judiciária de origem, onde foram arquivados (fls. 65).

Como se vê, quando da ciência do lançamento em 07/08/2003, a sentença, ainda que tivesse admitido a alegada compensação de Finsocial com CSLL, já havia sido revertida por Acórdão do TRF publicado em 22/11/2000, pelo qual foi reconhecida a

prescrição e, conseqüentemente, afastada a possibilidade de compensação.

Somente em 19/04/2006, após o lançamento, foi afastada a prescrição e proferida decisão do STJ determinando nova apreciação pelo TRF, cujo acórdão, admitindo a compensação, também foi reformado pelo STJ que manteve apenas a possibilidade de compensação de Finsocial com Cofins.

Neste contexto, não comprovado o amparo judicial para compensação de Finsocial com CSLL no momento da ciência do auto de infração (possibilidade que já foi, inclusive, definitivamente afastada por decisão transitada em julgado), válido o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

[...].

Por conseguinte, pretendeu a DRJ recorrida **rever e alterar o lançamento inicial**, modificando o fundamento que o suportava - de “processo judicial de outro CNPJ” para “processo judicial não comprovado” (fls. 81) (destacou-se):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO

3º e 4º trimestres de 1998.

Não comprovado o amparo judicial para a compensação alegada, mantém-se a exigência.

Dessa forma, **fazendo as vezes de órgão fiscalizador e lançador**, aquela DRJ não se ateve à lide que lhe foi submetida, isso quando já ultrapassado, em muito, o quinquênio decadencial.

Dispõem os arts. 149, *caput* e parágrafo único, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) (sublinhou-se):

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...].

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

[...].

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Processo nº 10875.004466/2003-08
Acórdão n.º **1803-01.143**

S1-TE03
Fl. 119

[...].

Tem-se do acima transcrito que a **revisão do lançamento** só pode ser iniciada **enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública**.

Não é possível, por outro lado, do ponto de vista legal, o aproveitamento de um auto de infração, cujo escopo é diverso, para constituir crédito tributário por outro motivo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de RECONHECER a decadência da revisão do lançamento procedida nestes autos e, por decorrência, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes